



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/2018:

Altera e republica a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, que estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Autarquias Locais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2018

de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder a alteração pontual da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, que estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Autarquias Locais, visando harmonizar a data de investidura dos membros das assembleias autárquicas e dos presidentes dos respectivos conselhos autárquicos eleitos e do termo do mandato dos actuais titulares dos órgãos autárquicos, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 conjugado com o número 9 do artigo 289, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados o número 2 do artigo 38 e o número 2 do artigo 71, ambos da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, que estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Autarquias Locais, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 38

(Investidura da Assembleia Municipal)

1. [...]

2. Procede a investidura da Assembleia Municipal, o Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Província, quando se trata de Município da Cidade de Maputo e das cidades capitais provinciais e o Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Distrito, quando se trata de outras cidades e vilas, após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

ARTIGO 71

(Investidura da Assembleia de Povoação)

1. [...]

2. Assembleia de Povoação é investida pelo Juiz do Tribunal Judicial de Distrito, após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]”

ARTIGO 2

(Aditamentos)

São aditados os números 2-A e 2-B no artigo 38; o número 2-A no artigo 54; os números 2-A e 2-B no artigo 71 e 2-A no artigo 86, todos da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 38

(Investidura da Assembleia Municipal)

1. [...]

2. [...]

2A. A Assembleia Municipal é investida até sete dias após o fim do mandato da Assembleia municipal em exercício.

2B. No caso de dissolução da Assembleia Municipal ou alteração da sua composição, a nova assembleia municipal é investida até sete dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 54

(Mandato)

1. [...]

2. [...]

2A. Compete ao Conselho de Ministros definir os actos que o Conselho Municipal realiza, no âmbito da gestão corrente dos assuntos municipais, durante o período de transição, contado desde a proclamação e validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional até à investidura dos novos órgãos eleitos, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 71

(Investidura da Assembleia de Povoação)

1. [...]

2. [...]

2A. A Assembleia de Povoação é investida até sete dias após o fim do mandato da assembleia de povoação em exercício.

2B. No caso de dissolução da Assembleia de Povoação ou alteração da sua composição, a nova Assembleia de Povoação é investida até sete dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

ARTIGO 86

(Mandato)

1. [...]

2. [...]

2A. Compete ao Conselho de Ministros definir os actos que o Conselho de Povoação realiza, no âmbito da gestão corrente dos assuntos autárquicos, durante o período de transição, contado desde a proclamação e validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional até à investidura dos novos órgãos eleitos, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente Lei.”

ARTIGO 3

(Republicação)

É republicada, em anexo, a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, que estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Autarquias Locais.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Novembro de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada, aos 28 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Republicação da Lei n.º 6/2018 de 3 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à alteração da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que aprova o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Autarquias Locais, no âmbito da revisão pontual

da Constituição da República, ao abrigo do número 1 do artigo 178 conjugado com o número 9 do artigo 289, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Autarquias Locais)

1. Na organização democrática do Estado, o poder local compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízos dos interesses nacionais e da participação do Estado.

3. As autarquias locais desenvolvem a sua actividade no quadro da unicidade do Estado e organizam-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

ARTIGO 2

(Categorias)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.

2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.

3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.

4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

ARTIGO 3

(Assembleia Autárquica)

A Assembleia Autárquica nas cidades e vilas corresponde a Assembleia Municipal e na povoação a assembleia de povoação.

ARTIGO 4

(Conselho Autárquico)

O Conselho Autárquico nas cidades e vilas corresponde ao Conselho Municipal e na povoação ao Conselho de Povoação.

ARTIGO 5

(Classificação)

As formas de classificação das autarquias locais de cada categoria são definidas por lei.

ARTIGO 6

(Estatuto da Cidade de Maputo)

O estatuto da Cidade da Maputo é definido por lei.

ARTIGO 7

(Factores de decisão)

1. A criação e extinção das autarquias locais é regulada por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

2. No processo da criação, extinção e modificação das autarquias locais, deve-se ter em conta:

- a) factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;

- b) interesses de ordem nacional ou local em causa;
- c) razões de ordem histórica e cultural;
- d) avaliação da capacidade financeira para a prossecução das atribuições que lhes estiverem cometidas.

ARTIGO 8

(Atribuições)

1. As atribuições das autarquias locais respeitam os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente:

- a) desenvolvimento económico e social local;
- b) meio ambiente, saneamento básico e qualidade de vida;
- c) abastecimento público;
- d) saúde;
- e) educação;
- f) cultura, tempos livres e desporto;
- g) Polícia da autarquia;
- h) urbanização, construção e habitação.

2. A prossecução das atribuições das autárquicas locais é feita de acordo com os recursos financeiros ao seu alcance e respeite a distribuição de competências entre os órgãos autárquicos e os de outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente o Estado, as determinadas pela presente Lei e por legislação complementar.

ARTIGO 9

(Autonomia)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A autonomia administrativa compreende os seguintes poderes:

- a) praticar actos definitivos e executórios na área da sua circunscrição territorial;
- b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

3. A autonomia financeira compreende os seguintes poderes:

- a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividades e orçamento;
- b) elaborar e aprovar as contas de gerência;
- c) dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que, por lei, forem destinadas às autarquias;
- d) gerir o património autárquico;
- e) recorrer a empréstimo nos termos da legislação em vigor.

4. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das atribuições das autarquias locais.

ARTIGO 10

(Incompatibilidades)

O exercício de função nos órgãos das autarquias locais é incompatível com a qualidade de:

- a) Deputado da Assembleia da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- d) Provedor de Justiça;
- e) Procurador - Geral da República;
- f) Procurador - Geral - Adjunto;
- g) Magistrado em efectividade de funções;
- h) membro das forças militares ou paramilitares e elementos das forças de defesa e segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;
- i) diplomata de carreira em efectividade de funções;

- j) membro de Conselho ou Comissão criados pela Constituição da República e legislação ordinária;
- k) Reitor de Universidade Pública e outros estabelecimentos de ensino superior público;
- l) membro do Conselho Executivo provincial ou distrital;
- m) Secretário de Estado;
- n) Secretário de Estado na Província;
- o) membro da Assembleia Provincial;
- p) funcionário e agente da autarquia local;
- q) Chefe do Posto Administrativo;
- r) Chefe de Localidade;
- s) Chefe de Povoação.

ARTIGO 11

(Representação do Estado e dos seus serviços)

1. A Administração do Estado pode manter a sua representação e serviços na circunscrição territorial cuja área de jurisdição coincida, total ou parcialmente, com a da autarquia local.

2. Os serviços referidos no número 1 do presente artigo subordinam-se aos órgãos centrais ou locais do Estado, devendo articular-se com os órgãos autárquicos no exercício de competências que respeitem a atribuição que a Administração do Estado partilhe com a autarquia local.

ARTIGO 12

(Tutela)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado, segundo as formas e nos casos previstos na lei.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos nos termos fixados na lei.

3. O exercício do poder tutelar, pode ser ainda, aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

ARTIGO 13

(Órgãos de tutela)

1. O exercício da tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais é efectuado através de órgão próprio cuja acção se desenvolve no território nacional.

2. Os pressupostos, requisitos, processo e forma de exercício dos poderes tutelares e seus efeitos são definidos por lei.

ARTIGO 14

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição, de leis e de regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 15

(Dever de fundamentação)

As decisões e deliberações dos órgãos autárquicos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas.

ARTIGO 16

(Publicidade dos actos)

1. As deliberações e decisões dos órgãos das autarquias são publicadas, mediante afixação, durante 30 dias consecutivos na sede da autarquia local.

2. Os órgãos das autarquias locais promovem a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica.

ARTIGO 17

(Legalidade)

A autarquia local desenvolve a sua actividade em estreita obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos lhes foram conferidos.

ARTIGO 18

(Especialidade)

Os órgãos das autarquias locais, podem deliberar ou decidir no âmbito das suas competências e para a realização das atribuições que lhes são próprias.

ARTIGO 19

(Órgãos)

1. As autarquias locais têm como órgão uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, e um órgão executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.

2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal directo, igual secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia local, segundo o sistema de representação proporcional.

3. O órgão executivo da autarquia local é o Conselho Autárquico, dirigido por um presidente.

ARTIGO 20

(Mandato)

A duração do mandato dos órgãos eleitos das autarquias locais é de cinco anos.

ARTIGO 21

(Quadro de pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais dispõem de quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as respectivas necessidades permanentes.

2. As formas de mobilidade dos funcionários entre os quadros da administração do Estado e das autarquias locais são determinadas por lei.

3. É aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica, o regime dos funcionários e agentes do Estado.

4. Em casos de necessidade, as autarquias locais podem solicitar ao Estado recursos humanos disponíveis para o seu funcionamento.

ARTIGO 22

(Autonomia dos órgãos autárquicos)

1. Os órgãos das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A lei define e estabelece o regime da autonomia administrativa, financeira e patrimonial das autarquias locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garante a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.

3. As autarquias locais podem ser encarregues da gestão de bens do domínio público do Estado.

4. O Estado transfere gradualmente para as autarquias locais os recursos materiais disponíveis que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

ARTIGO 23

(Transferência de competências)

A transferência de competências de órgãos do Estado para órgãos autárquicos é sempre acompanhada pela correspondente transferência dos recursos financeiros e, se necessário, humanos e patrimoniais.

ARTIGO 24

(Sectorios do investimento público)

A repartição dos sectores de investimento público entre o Estado, as empresas públicas e estatais e autarquias locais, é objecto de decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 25

(Articulação e cooperação)

1. As autarquias locais e as estruturas locais das organizações sociais e da administração directa e indirecta do Estado coordenam os respectivos projectos e programas e articulam as suas acções e actividades com vista à realização harmoniosa das respectivas atribuições.

2. A Administração Central do Estado aprova, sempre que necessário, regras de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais para a prossecução de políticas e programas de desenvolvimento local e para a implementação de políticas globais e sectoriais e/ou que impliquem a reconversão de sectores sociais e económicos.

ARTIGO 26

(Enquadramento das autoridades tradicionais)

1. O Conselho de Ministros ou a entidade a quem designar coordena as políticas de enquadramento das autoridades tradicionais e as formas de organização comunitária definidas para as autarquias locais.

2. No desempenho das suas funções, os órgãos das autarquias locais podem auscultar as opiniões e sugestões das autoridades tradicionais reconhecidas pelas comunidades como tais, de modo a coordenar com elas a realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das referidas comunidades.

3. A actuação dos órgãos das autarquias locais, prevista nos números anteriores, concretiza-se no estrito respeito pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 27

(Responsabilidade civil)

As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou pela violação das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na lei.

ARTIGO 28

(Dissolução)

1. O Governo, pode dissolver os órgãos deliberativos das autarquias locais, por razões de interesse público, baseado em acções ou omissões ilegais graves, previstos na lei e nos termos por ela estabelecidos.

2. A dissolução do órgão deliberativo da autarquia local é proposta pelo Ministério que superintende a área da administração local.

3. A dissolução é ordenada por decreto na qual conste:

- a) os fundamentos da dissolução;
- b) a designação da comissão administrativa que substitui o órgão dissolvido até a tomada de posse dos titulares nos novos órgãos eleitos.

CAPÍTULO II

Do Município

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 29

(Designação)

A designação do município é da respectiva cidade ou vila.

ARTIGO 30

(Órgãos)

São órgãos do município:

- a) a Assembleia Municipal;
- b) o Presidente do Conselho Municipal;
- c) o Conselho Municipal.

ARTIGO 31

(Unidades administrativas)

Os órgãos executivos municipais podem estabelecer unidades administrativas ao nível dos respectivos escalões territoriais inferiores.

SECÇÃO II

Assembleia Municipal

ARTIGO 32

(Natureza)

A Assembleia Municipal é o órgão representativo do município dotado de poderes deliberativos.

ARTIGO 33

(Constituição)

A Assembleia Municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial autárquica.

ARTIGO 34

(Instalação da Assembleia Municipal)

A instalação da Assembleia Municipal é feita pelo Juiz – Presidente do Tribunal Judicial da respectiva circunscrição autárquica.

ARTIGO 35

(Composição)

1. A Assembleia Municipal é composta por:

- a) 13 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 20 000;
- b) 17 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000 e inferior a 30 000;
- c) 21 membros quando o número de eleitores for superior a 30 000 e inferior a 40 000;
- d) 31 membros quando o número de eleitores for superior a 40 000 e inferior a 60 000;
- e) 39 membros quando o número de eleitores for superior a 60 000.

2. Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, o número de membros referido na alínea e) do número 1 do presente artigo é aumentado para mais 1 por cada 20 000 eleitores.

3. Participam nas sessões da Assembleia Municipal, mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho Autárquico ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente;
- c) o representante do órgão de tutela.

ARTIGO 36

(Participação nas sessões das assembleias autárquicas do representante do órgão tutelar)

1. O representante do órgão tutelar participa nas sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia municipal sem direito a voto.

2. Para o efeito do disposto no número 1 do presente artigo, o Presidente da Assembleia Municipal remete ao representante a proposta do calendário das sessões ordinárias, logo que esteja aprovado nos termos do número 3, do artigo 42, da presente Lei e a comunicação de cada sessão com a respectiva proposta de agenda de trabalhos com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data do início da sessão.

3. O Presidente da Assembleia Municipal reserva um fundo de tempo ao órgão de tutela para que este apresente, se entender necessário, informações sobre os assuntos da agenda de trabalhos estritamente relacionados com a administração municipal e que tenham também relação directa e imediata com as actividades do órgão de tutela.

ARTIGO 37

(Mandato)

O mandato da Assembleia Municipal é de cinco anos.

ARTIGO 38

(Investidura da Assembleia Municipal)

1. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura da Assembleia Municipal.

2. Procede a investidura da Assembleia Municipal, o Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Província, quando se trata de município da Cidade de Maputo e das cidades capitais provinciais e o Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Distrito quando se trata de outras cidades e vilas, após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2A. A Assembleia Municipal é investida até sete dias após o fim do mandato da Assembleia municipal em exercício.

2B. No caso de dissolução da Assembleia Municipal ou alteração da sua composição, a nova assembleia municipal é investida até sete dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

3. O acto de investidura da Assembleia Municipal realiza-se estando presentes mais de metade dos membros eleitos.

4. No acto da investidura, o Juiz - Presidente verifica a identidade e legitimidade dos eleitos, designando, dentre os presentes, quem redige e subscreve a acta da ocorrência, que é assinada pelo Juiz - Presidente e pelos membros presentes da nova Assembleia Municipal.

5. O membro ausente no acto de investidura e que não apresente justificação no prazo de 30 dias subsequentes a investidura perde o mandato.

6. Após a eleição da mesa da Assembleia Municipal, procede-se, na mesma sessão, à discussão do regimento da Assembleia Municipal.

ARTIGO 39

(Mesa)

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice - Presidente e um secretário eleitos pela Assembleia Municipal, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, sem embargo de seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia Municipal, em qualquer momento, por deliberação da maioria absoluta.

3. Terminada a votação para a Mesa e verificando-se empate na eleição do Presidente, realiza-se novo escrutínio.

4. Se o empate prevalecer após o segundo escrutínio, é declarado presidente o candidato da lista mais votada.

5. Se o empate se verificar relativamente ao Vice - Presidente procede-se à nova eleição, mantendo-se o empate, cabe ao Presidente a respectiva designação de entre os membros que tiverem ficado empatados.

6. O Presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

7. O Secretário é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro designado pela Assembleia.

8. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia Municipal elege, por voto secreto, uma Mesa *ad hoc* para presidir a essa sessão.

9. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo, os membros considerados faltosos recorrer para a Assembleia Municipal.

10. As faltas têm de ser justificadas, por escrito, no prazo de 10 dias, a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

ARTIGO 40

(Alteração da composição da Assembleia Municipal)

1. Em caso de morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia Municipal deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal comunicar o facto ao membro substituto e convocá-lo para efeito de tomada de assento que deve ser feita antes do início da reunião seguinte deste órgão.

3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número 1 do presente artigo, e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Conselho de Ministros para efeitos de marcação de novas eleições, no prazo de 30 dias.

4. As novas eleições devem ocorrer entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.

5. A nova Assembleia Municipal completa o mandato da anterior.

6. A eleição da nova Assembleia Municipal implica também a eleição do novo Presidente do Conselho Municipal.

7. Se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia Municipal for igual ou inferior a doze meses, não se realizam eleições.

ARTIGO 41

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia Municipal realiza cinco sessões ordinárias por ano.

2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número 1 do presente artigo, destinam-se, respectivamente, à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia Municipal na primeira sessão ordinária de cada ano.

4. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal convocar as sessões da Assembleia Municipal com base no calendário fixado de acordo com o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 42

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:

- a) do Conselho Municipal;
- b) de 50% dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
- c) de pelo menos 5% de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município;
- d) do Presidente do Conselho Municipal, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.

2. O Presidente da Assembleia Municipal é obrigado a convocar no prazo de 10 dias a contar da data da tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

3. Nas sessões extraordinárias a Assembleia Municipal só pode tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 43

(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia Municipal é determinada pelo seu regimento.

ARTIGO 44

(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia Municipal são públicas.

ARTIGO 45

(Competências)

1. Compete à Assembleia Municipal pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições municipais, sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para o desenvolvimento

económico, social e cultural da comunidade municipal, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos dos serviços e empresas municipais.

2. Compete à Assembleia Municipal, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o regimento;
- c) verificar ou tomar conhecimento da morte, impossibilidade física duradoura ou renúncia do mandato do Presidente do Conselho Municipal, declarando o impedimento permanente e comunicando o facto à entidade tutelar;
- d) comunicar à entidade tutelar qualquer facto de que tome conhecimento que entenda ser motivo de perda de mandato;
- e) registar, mediante comunicação do Conselho Municipal, os períodos de suspensão do mandato do Presidente do Conselho Municipal;
- f) acompanhar e fiscalizar a actividade dos órgãos executivos municipais e serviços dependentes;
- g) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho Municipal acerca do estado do cumprimento do seu plano de actividades;
- h) solicitar a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre os assuntos de interesse para municípios, e sobre a execução de deliberações anteriores;
- i) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre os assuntos de interesse para o município devendo, para o efeito, ser por aqueles consultada;
- j) ser ouvido, quando solicitado pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
- k) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses próprios da autarquia local;
- l) demitir o Presidente do Conselho Municipal, nos termos da lei;
- m) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos departamentos locais, provinciais ou centrais do Estado.

3. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta ou a pedido de autorização do Conselho Municipal:

- a) aprovar regulamentos e posturas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento da autarquia local, bem como as suas revisões;
- c) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- d) aprovar o plano de desenvolvimento municipal o plano de estrutura e, de um modo geral os planos de ordenamento do território bem como as regras respeitantes à urbanização e construção nos termos da lei;
- e) aprovar a celebração, com o Estado de contratos-programa ou de desenvolvimento ou de quaisquer outros que visem a transferência ou exercício de novas competências pelas autarquias;
- f) criar ou extinguir a unidade de polícia municipal e corpos de bombeiros voluntários;
- g) aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços da autarquia local;

- h) conceder autonomia administrativa e financeira a serviços ou sectores funcionais autárquicos e autorizar o Conselho Municipal a criar empresas municipais ou a participar em empresas interautárquicas;
- i) aprovar a participação da autarquia local no capital de empresas de direito privado que prossigam fins de reconhecido interesse público local;
- j) fixar, normativamente, as condições em que a autarquia local, através do Conselho, pode alienar ou onerar bens imóveis próprios;
- k) fixar um montante a partir do qual a aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho Municipal depende da autorização da Assembleia;
- l) autorizar o Conselho Municipal a alienar ou onerar bens imóveis próprios nos termos da alínea k) deste número;
- m) autorizar o Conselho Municipal a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na lei;
- n) estabelecer, nos termos da lei taxas autárquicas derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos quantitativos;
- o) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, energia eléctrica, utilização de matadouros municipais, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias e funcionamento de cemitérios;
- p) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da autarquia local;
- q) estabelecer o nome de ruas, praças, localidades e lugares no território da autarquia local;
- r) propor ao Conselho de Ministros a atribuição ou alteração do nome de ruas, praças, localidades e lugares de território da autarquia local, ouvido o Conselho Municipal;
- s) criar e atribuir distinções e medalhas autárquicas.

4. Compete ainda à Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente do Conselho Municipal, fixar o número de vereadores de acordo com o artigo 51 da presente Lei.

5. As propostas referentes às alíneas b) e c) do número 3 do presente artigo, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia Municipal e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

ARTIGO 46

(Rejeição do orçamento)

Não sendo aprovada a proposta do orçamento da autarquia é reconduzido o do exercício económico anterior, com os limites nele definidos, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo - se assim, em vigor, até a aprovação do novo orçamento.

ARTIGO 47

(Competências da Assembleia Municipal na gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à Assembleia Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal, aprovar:

- a) o plano ambiental e zoneamento ecológico do município;
- b) programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;

- c) programas de uso de energia alternativa;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;
- e) programas de florestamento, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) programas locais de gestão de recursos naturais;
- g) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área do município;
- h) programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- i) o estabelecimento de reservas municipais;
- j) propostas e pareceres sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas.

ARTIGO 48

(Competências do Presidente da Assembleia Municipal)

Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) representar a Assembleia Municipal;
- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelo regimento da Assembleia.

ARTIGO 49

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário secretariar as sessões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que serão também assinadas pelo Presidente e assegurar o expediente.

SECÇÃO III

Conselho Municipal

ARTIGO 50

(Natureza)

1. O Conselho Municipal é o órgão executivo da autarquia local, dirigido por um Presidente.
2. O Conselho Municipal é integrado por vereadores escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 51

(Composição)

1. O Conselho Municipal, incluindo o Presidente, é composto por:
 - a) 11 membros para os municípios de população superior a 200 000 habitantes;
 - b) 9 membros para os de população compreendida entre 100 000 e 200 000 habitantes;
 - c) 7 membros para os de população compreendida entre 50 000 e 100 000 habitantes;
 - d) 5 membros para os de população inferior a 50 000 habitantes.
2. Pode haver vereadores em regime de permanência, em regime de tempo parcial, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal definir quais os vereadores que exerçam funções em cada um dos regimes.
3. Cada vereador é encarregue por decisão do Presidente do Conselho Municipal da superintendência de uma ou mais unidades administrativas do município, sem prejuízo do poder geral de coordenação e superintendência do presidente.

ARTIGO 52

(Designação e cessação de funções de vereador)

1. O Presidente do Conselho Municipal designa os vereadores, de entre os membros da Assembleia Municipal ou fora dela.
2. O vereador responde perante o Presidente do Conselho Municipal e submete-se às deliberações tomadas por este órgão, mesmo no que toca às áreas funcionais por si superintendidas.
3. O vereador em regime de permanência, que seja membro da assembleia municipal suspende o seu mandato, sem sujeição ao previsto no número 4, do artigo 103, da presente Lei.
4. O vereador cessa as suas funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho Municipal ou na data em que este os exonere.

ARTIGO 53

(Incompatibilidades)

É incompatível com a qualidade de membro do Conselho Municipal, o exercício das seguintes funções:

- a) de membro da Mesa da Assembleia Municipal;
- b) de pessoal ou de funcionário dirigente em organismo que integre o departamento ministerial de tutela das autarquias locais;
- c) o funcionário ou agente do município.

ARTIGO 54

(Mandato)

1. O mandato do Conselho Municipal é de cinco anos.
2. O Conselho Municipal cessante assegura a gestão corrente dos assuntos municipais até à tomada de posse do novo Conselho.
 - 2A. Compete ao Conselho de Ministros definir os actos que o Conselho Municipal realiza, no âmbito da gestão corrente dos assuntos municipais, durante o período de transição, contado desde a proclamação e validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional até à investidura dos novos órgãos eleitos, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 55

(Reuniões do Conselho Municipal)

A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do Conselho Municipal são definidos por regulamento interno.

ARTIGO 56

(Competências)

1. Compete ao Conselho Municipal:
 - a) realizar tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia Municipal, nos termos da lei;
 - b) coadjuvar o Presidente do Conselho Municipal na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
 - c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
 - d) apresentar à Assembleia Municipal propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no número 3, do artigo 45 da presente Lei;
 - e) fixar um valor a partir do qual a aquisição de bens móveis depende de uma deliberação sua;

- f) alienar ou onerar bens móveis próprios nos termos da alínea l) do número 3, do artigo 45, da presente Lei;
- g) aceitar doações, legados e heranças;
- h) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público no município;
- i) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- j) exercer os poderes e faculdades estabelecidas na Lei de Terras e o seu regulamento;
- k) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- l) ordenar após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- m) conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;
- n) deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- o) deliberar sobre tudo o que interessa à segurança e fluidez da circulação, transito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e que não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- p) estabelecer a numeração dos edifícios e propor a toponímia;
- q) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

2. Verificando-se a situação prevista no número 3, do artigo 40, o Conselho Municipal pode, excepcionalmente, substituir a Assembleia Municipal no exercício das competências das alíneas c), d), e), i), k) e l) do número 2, f) e alíneas l) e m) do número 3 do artigo 45, ficando as deliberações sujeitas à ratificação, na primeira sessão da Assembleia, após a realização de eleições, sob pena de nulidade.

SECÇÃO IV

Presidente do Conselho Municipal

ARTIGO 57

(Natureza)

O Presidente do Conselho Municipal é o órgão executivo singular do município.

ARTIGO 58

(Eleição)

1. É eleito Presidente do Conselho Municipal, o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Municipal.

2. A lei eleitoral das autarquias locais regula o processo eleitoral do Presidente do Conselho Municipal.

3. O Cabeça de Lista suspende o seu mandato na assembleia municipal, antes de tomar posse como Presidente do Conselho Municipal.

4. A suspensão do mandato do Presidente do Conselho Municipal não está sujeita ao previsto no número 4, do artigo 103, da presente Lei.

ARTIGO 59

(Substituição)

1. O Presidente do Conselho Municipal é substituído, nas suas ausências e impedimentos ou incapacidade temporários, por um dos vereadores por ele designado.

2. A substituição referida no número 1, do presente artigo, não pode exceder 30 dias.

3. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer até 60 dias, findo o qual o Presidente do Conselho Municipal é substituído definitivamente, salvo nos casos de doença justificada por junta medica, o período se estende até o máximo de 180 dias.

4. Para efeitos de substituição definitiva prevista no número 3 do presente artigo, o Presidente é substituído pelo membro da Assembleia Municipal que se seguir ao Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obteve maioria de votos.

ARTIGO 60

(Impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal)

1. Em caso de morte, incapacidade permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho Municipal é substituído nos termos previstos no número 4 do artigo 59 da presente Lei.

2. A substituição referida no número 1 do presente artigo deve ocorrer logo após a declaração do impedimento permanente pela Assembleia Municipal.

3. O novo Presidente do Conselho Municipal, é empossado no prazo de 10 dias a contar da data da verificação do impedimento e limita-se a concluir o mandato do anterior, não transitando automaticamente para o novo mandato.

ARTIGO 61

(Posse do Presidente)

O Presidente da Assembleia Municipal confere posse ao Presidente do Conselho Municipal no mesmo dia da investidura da Assembleia Municipal.

ARTIGO 62

(Competências)

1. Ao Presidente do Conselho Municipal compete:

- a) dirigir a actividade corrente do município, coordenando, orientando e superintendendo a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho Municipal;
- c) exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia Municipal.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal compete ainda:

- a) representar o município em juízo e fora dele;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) escolher, nomear e exonerar livremente os vereadores do Conselho Municipal;
- d) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho Municipal;
- e) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas, quer resultem de deliberação do Conselho Municipal, quer resultem da decisão própria;
- f) assinar ou visar a correspondência do Conselho Municipal com destino a qualquer entidade pública ou privada;

- g) representar os órgãos executivos do município perante a Assembleia Municipal e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- h) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo Conselho Municipal;
- i) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- j) dirigir o serviço municipal de protecção civil, em coordenação com as estruturas nacionais;
- k) praticar os actos administrativos de gestão dos recursos humanos do município;
- l) modificar ou revogar os actos praticados por funcionários autárquicos;
- m) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- n) efectuar contratos de seguro;
- o) instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;
- p) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património autárquico e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- q) garantir a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa do município que constem dos planos aprovados pela Assembleia Municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como a inspecção nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;
- r) outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;
- s) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios que precisam de grandes modificações mandando proceder à verificação, por comissões especializadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado de acordo com a regulamentação específica;
- t) ordenar o embargo ou a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;
- u) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;
- v) conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;
- w) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- x) exercer as funções de chefe da polícia municipal, quando exista.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público autárquico excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho Municipal pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho Municipal.

4. Os actos referidos no número 3, do presente artigo, estão sujeitos à ratificação do Conselho Municipal na primeira reunião após a sua prática, o que deve acontecer no prazo máximo de 15 dias.

5. A recusa de ratificação ou a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

ARTIGO 63

(Delegação de poderes nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho Municipal pode delegar competências nos vereadores, bem como em dirigentes das unidades administrativas autárquicas.

2. Não são delegáveis as competências das alíneas a) e b) do número 1, c) e g) do número 2 e o número 3, todos do artigo 62 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Da Povoação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 64

(Designação)

A povoação corresponde a circunscrição territorial da sede do posto administrativo.

ARTIGO 65

(Órgãos)

São órgãos da povoação:

- a) a Assembleia de Povoação;
- b) o Conselho de Povoação;
- c) o Presidente do Conselho de Povoação.

SECÇÃO II

Assembleia de Povoação

ARTIGO 66

(Natureza)

A Assembleia de Povoação é o órgão representativo de povoação, dotado de poderes deliberativos.

ARTIGO 67

(Constituição)

A Assembleia de Povoação é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores no respectivo círculo eleitoral.

ARTIGO 68

(Instalação da Assembleia de Povoação)

A instalação da Assembleia de Povoação é feita pelo Juiz do Tribunal Judicial de Distrito da respectiva circunscrição autárquica.

ARTIGO 69

(Composição)

1. A Assembleia de Povoação é composta por:

- a) 11 membros quando o número de leitores for igual ou inferior a 3000;
- b) 15 membros quando o número de eleitores for superior a 3000 e inferior a 6000;
- c) 19 membros quando o número de eleitores for superior a 6000 e inferior a 12 000.

2. Nas povoações com mais de 12 000 eleitores, o número de membros referido na alínea c), do número 1, do presente artigo é aumentado para mais 1 por cada 2000 eleitores.

3. Participam nas sessões da Assembleia de Povoação mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho de Povoação ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente.

ARTIGO 70

(Mandato)

O mandato da Assembleia de Povoação é de cinco anos.

ARTIGO 71

(Investidura da Assembleia de Povoação)

1. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura da Assembleia de Povoação.

2. Assembleia de Povoação é investida pelo Juiz do Tribunal Judicial de Distrito, após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2A. A Assembleia de Povoação eleita é investida até sete dias após o fim do mandato em exercício.

2B. No caso de dissolução da Assembleia de Povoação ou alteração da sua composição, a nova Assembleia de Povoação é investida até sete dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

3. O acto de investidura da Assembleia de Povoação realiza-se estando presentes mais de metade dos membros eleitos.

4. No acto da investidura, o Juiz verifica a identidade e legitimidade dos eleitos, designando, de entre os presentes, quem redige e subscreve a acta da ocorrência, que é assinada pelo Juiz e pelos membros presentes da nova Assembleia de Povoação.

5. O membro ausente no acto de investidura e que não apresente justificação no prazo de 30 dias subsequentes a investidura perde o mandato.

6. Após a eleição da mesa da Assembleia de Povoação, procede-se, na mesma sessão, à discussão do regimento da Assembleia de Povoação.

ARTIGO 72

(Mesa)

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice - Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia de Povoação de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, sem embargo de os seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia de Povoação, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

3. Terminada a votação para a Mesa e verificando-se em empate na eleição do Presidente, realizar-se novo escrutínio.

4. Se o empate se mantiver após o segundo escrutínio, será declarado Presidente o cidadão que, de entre os membros que tiverem ficado empatados, se encontrava melhor posicionado na lista mais votada na eleição para a Assembleia da Povoação.

5. Se o empate se verificar relativamente ao Vice - Presidente, procede-se à nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, cabe ao presidente a respectiva designação de entre os membros que tiverem ficado empatados.

6. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice - Presidente.

7. O Secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo membro designado pela Assembleia.

8. Na ausência de todos os membros da mesa, a Assembleia da Povoação elegerá, por voto secreto, uma Mesa *ad hoc* para presidir a essa sessão.

9. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a Assembleia de Povoação.

10. As faltas têm de ser justificadas, por escrito no prazo de cinco dias a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

ARTIGO 73

(Alteração da composição da Assembleia de Povoação)

1. Em caso de morte, renúncia, suspensão, perda de mandato ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia de Povoação deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

2. A comunicação do facto ao membro substituto compete ao Presidente da Assembleia de Povoação e devem ser feitas antes da reunião seguinte deste órgão.

3. Esgotada a possibilidade prevista no número 1 do presente artigo e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Conselho de Ministros para efeitos de marcação de novas eleições no prazo de 30 dias.

4. As novas eleições devem ocorrer no segundo ou no terceiro mês após a data da marcação.

5. A nova Assembleia de Povoação completa o mandato da anterior.

6. A eleição da nova Assembleia de Povoação implica também a eleição do novo Presidente do Conselho de Povoação.

7. Não se realizam eleições se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia de Povoação for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 74

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia da Povoação realiza cinco sessões ordinárias por ano.

2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número 1 do presente artigo destinam, respectivamente, aprovação do relatório de contas do ano anterior e a aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia de Povoação na primeira sessão ordinária de cada ano.

4. As sessões da Assembleia de Povoação convocadas pelo seu Presidente com base no calendário fixado de acordo com o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 75

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia de Povoação pode reunir extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:

- a) do Conselho da Povoação;
- b) de 50% dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
- c) de pelo menos 5% de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da povoação;
- d) do Presidente do Conselho de Povoação, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.

2. O Presidente da Assembleia de Povoação é obrigado a convocá-la no prazo de 10 dias a contar da data da tomada

de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se num prazo de 30 dias a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

3. Nas sessões extraordinárias a Assembleia de Povoação só pode tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 76

(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia de Povoação é determinada pelo seu regimento.

ARTIGO 77

(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia de Povoação são públicas.

ARTIGO 78

(Competências)

1. Compete à Assembleia de Povoação pronunciar-se e deliberar sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da povoação, à satisfação das necessidades colectivas e a defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e dos serviços e empresas.

2. Compete a Assembleia de Povoação, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o regimento;
- c) verificar ou tomar conhecimento da morte, impossibilidade física duradoura ou renúncia do mandato do Presidente do Conselho de Povoação, declarando o impedimento permanente e comunicando o facto à entidade tutelar;
- d) comunicar, a entidade tutelar, qualquer facto de que tome conhecimento que entenda ser motivo de perda de mandato;
- e) registar, mediante comunicação do Conselho de Povoação os períodos de suspensão do mandato do Presidente do Conselho de Povoação;
- f) acompanhar e fiscalizar a actividade dos órgãos executivos de povoação e serviços dependentes;
- g) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho de Povoação acerca do estado do cumprimento do seu plano de actividades;
- h) solicitar, a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre os assuntos de interesse para a povoação e sobre a execução de deliberações anteriores;
- i) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre os assuntos de interesse para a povoação devendo, para o efeito, ser por aqueles consultada;
- j) ser ouvido, quando solicitado pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
- k) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses próprios da povoação;

- l) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos departamentos locais, provinciais ou centrais do Estado;
- m) demitir o Presidente do Conselho de Povoação, nos termos da lei.

3. Compete à Assembleia de Povoação, sob proposta ou a pedido de autorização do Conselho da Povoação:

- a) aprovar regulamentos e posturas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento da autarquia local, bem como as suas revisões;
- c) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- d) aprovar o plano de desenvolvimento da povoação, o plano de estrutura e, de um modo geral, os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes à urbanização e construção, nos termos da lei;
- e) aprovar a celebração, como o Estado, de contratos - programa de contratos de desenvolvimento ou de quaisquer outros que visem a transferência ou o exercício de novas competências para povoação;
- f) criar ou extinguir a unidade de política da povoação e corpos de bombeiros voluntários;
- g) aprovar os quadros de pessoal dos serviços da povoação;
- h) conceder autonomia administrativa e financeira a serviços ou sectores funcionais da povoação e autorizar o Conselho de Povoação a criar empresas ou participar em empresas interautárquicas;
- i) autorizar o Conselho de Povoação outorgar exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na lei;
- j) estabelecer, nos termos da lei, taxas autárquicas, derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos quantitativos;
- k) fixar tarifas prestação de serviços ao público, nomeadamente no âmbito da escolha, depósito e tratamento de resíduos conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, utilização de matadouros da povoação, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- l) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da povoação;
- m) criar e atribuir distinções e medalhas da povoação;
- n) fixar o número de vereadores nos termos do artigo 84 da presente Lei.

4. As propostas referentes às alíneas b) e c) do número 3 do presente artigo, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia da Povoação e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

ARTIGO 79

(Rejeição do orçamento)

Não sendo aprovada a proposta do orçamento da autarquia local é reconduzido o do exercício económico anterior, com os limites nele definidos, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo - se assim, em vigor, até a aprovação do novo orçamento.

ARTIGO 80

(Competências da Assembleia de Povoação na gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à Assembleia da Povoação, mediante proposta do Conselho da Povoação, aprovar:

- a) o plano ambiental da povoação;
- b) programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituíntes das condições ambientais;
- c) programas de uso de energia alternativa;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os das unidades sanitárias e os tóxicos;
- e) programas de florestamento e plantio de árvores de sombra;
- f) programas de gestão de recursos naturais;
- g) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área da povoação;
- h) o estabelecimento de reservas de povoação;
- i) propostas e pareceres sobre definição e estabelecimento de zonas protegidas.

ARTIGO 80

(Competências do Presidente da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia de Povoação:

- a) representar a Assembleia de Povoação;
- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina nas sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelo regimento da Assembleia.

ARTIGO 81

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário secretariar as sessões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que serão também assinadas pelo Presidente, e assegurar o expediente.

SECÇÃO III

Conselho de Povoação

ARTIGO 82

(Natureza)

O Conselho de Povoação é o órgão executivo colegial de povoação, constituído pelo Presidente do Conselho de Povoação e por vereadores por ele escolhidos e nomeados.

ARTIGO 83

(Composição)

1. O número de membros do Conselho de Povoação, incluindo o Presidente, é de 5 para as povoações de população superior a 5000 habitantes e de 3, para as de população inferior a 5000 habitantes.

2. Pode haver vereadores em regime de permanência ou em regime de tempo parcial, cabendo ao Presidente do Conselho de Povoação definir quais os vereadores que exercem funções em cada um dos regimes.

ARTIGO 84

(Designação e cessação de funções de vereador)

1. O Presidente do Conselho de Povoação designa os vereadores, dentre os membros da Assembleia de Povoação ou fora dela.

2. O vereador responde perante o Presidente do Conselho de Povoação e submete-se às decisões e deliberações tomadas por este órgão, mesmo no que toca às áreas funcionais por si superintendidas.

3. O vereador em regime de permanência, que seja membro da Assembleia de Povoação suspende o seu mandato, sem sujeição ao previsto no número 4 do artigo 103 da presente Lei.

4. O vereador cessa as funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho de Povoação ou na data em que este o demita.

ARTIGO 85

(Incompatibilidades)

É incompatível com a qualidade de membro do Conselho de Povoação, o exercício das seguintes funções:

- a) membro da mesa da Assembleia de Povoação;
- b) funcionário ou agente dirigente em organismo que integre a unidade orgânica que trata de matérias relacionadas com autarquias locais;
- c) funcionário ou agente dos serviços de povoação.

ARTIGO 86

(Mandato)

1. O mandato do Conselho de Povoação é de cinco anos.

2. O Conselho de Povoação cessante assegura a gestão corrente dos assuntos de Povoação até a tomada de posse do novo Conselho.

2A. Compete ao Conselho de Ministros definir os actos que o Conselho de Povoação realiza, no âmbito da gestão corrente dos assuntos autárquicos, durante o período de transição, contado desde a proclamação e validação de resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional até à investidura dos novos órgãos eleitos, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 87

(Instalação)

A instalação do Conselho compete ao Presidente da Assembleia de Povoação e faz-se no prazo de 15 dias após a proclamação dos resultados e nos termos do artigo 37, da presente Lei.

ARTIGO 88

(Reuniões do Conselho de Povoação)

A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do Conselho de Povoação são definidos por regulamento interno.

ARTIGO 89

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Povoação:

- a) realizar tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia de Povoação nos termos da lei;
- b) coadjuvar o Presidente do Conselho de Povoação na execução e o cumprimento das deliberações da Assembleia de Povoação;

- c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento, de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
- d) apresentar, à Assembleia de Povoação, propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no número 3 do artigo 78 da presente Lei;
- e) aceitar doações, legados e heranças;
- f) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não - governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público na povoação;
- g) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- h) exercer os poderes e faculdades estabelecidos na Lei de Terras e o respectivo regulamento;
- i) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- j) ordenar, após vistoria, a demolição total ou parcial, ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para saúde e segurança das pessoas;
- k) deliberar sobretudo o que interesse à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- l) estabelecer a numeração dos edifícios e propor a toponímia;
- m) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

2. Verificando-se a situação prevista no número 3 do artigo 74 o Conselho de Povoação pode, excepcionalmente, substituir a Assembleia de Povoação no exercício das competências das alíneas c), d), e), i), l) do número 2, f), l) e m) do número 3 do artigo 78 da presente Lei, ficando as deliberações sujeitas à ratificação, na primeira sessão da Assembleia, após a realização de eleições, sob pena de nulidade.

SECÇÃO IV

Presidente do Conselho de Povoação

ARTIGO 90

(Natureza)

O Presidente da Assembleia de Povoação é o órgão executivo singular da povoação.

ARTIGO 91

(Eleição)

1. É eleito Presidente do Conselho de Povoação, o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores, que obtiver maioria de votos na eleição para assembleia autárquica.

2. A eleição do Presidente do Conselho de Povoação é regulada por Lei.

3. O Cabeça de Lista suspende o seu mandato na Assembleia Municipal, antes de tomar posse como Presidente do Conselho de Povoação.

4. A suspensão do mandato do Presidente do Conselho de Povoação não está sujeita ao previsto no número 4, do artigo 103, da presente Lei.

ARTIGO 92

(Substituição)

1. O Presidente do Conselho de Povoação é substituído, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um dos vereadores por ele designado.

2. A substituição referida no número 1 do presente artigo, não pode exceder 30 dias.

3. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer até 60 dias, findo o qual o Presidente do Conselho de Povoação é substituído definitivamente, salvo nos casos de doença justificada por junta médica, o período se estende até o máximo de 180 dias.

4. No caso da substituição definitiva prevista no número 3 do presente artigo, o Presidente é substituído pelo membro da Assembleia de Povoação que se seguir ao Cabeça de Lista.

ARTIGO 93

(Impedimento permanente do Presidente do Conselho da Povoação)

1. Em caso de morte, incapacidade permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho de Povoação é substituído nos termos previstos no número 4, do artigo 92 da presente Lei.

2. A substituição referida no número 1 do presente artigo deve ocorrer logo após a declaração do impedimento permanente pela Assembleia de Povoação.

3. O novo Presidente do Conselho da Povoação, é empossado no prazo de 10 dias a contar da data da verificação do impedimento e limita-se a concluir o mandato do anterior, não transitando automaticamente para o novo mandato.

ARTIGO 94

(Posse do Presidente)

O Presidente da Assembleia de Povoação confere posse ao Presidente do Conselho de Povoação, no mesmo dia da tomada de posse da Assembleia de Povoação.

ARTIGO 95

(Competências)

1. Ao Presidente do Conselho de Povoação compete:

- a) dirigir a actividade corrente da povoação coordenando, orientando e superintendendo a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho de Povoação;
- c) exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia de Povoação.

2. Ao Presidente do Conselho de Povoação compete ainda:

- a) representar a Povoação em juízo e fora dele;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia de Povoação;
- c) escolher, nomear e exonerar livremente os vereadores do Conselho de Povoação;
- d) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho de Povoação;
- e) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas orçamentais, quer resultem de deliberação do Conselho de Povoação, quer resultem de decisão própria;
- f) assinar ou visar a correspondência do Conselho de Povoação com destino a qualquer entidade pública ou privada;

- g) representar os órgãos executivos da povoação perante Assembleia de Povoação e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- h) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo Conselho de Povoação;
- i) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- j) dirigir o serviço de protecção civil da povoação em coordenação com as estruturas nacionais;
- k) praticar os actos administrativos de gestão dos recursos humanos da povoação;
- l) modificar ou revogar os actos praticados por funcionários da povoação;
- m) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- n) instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;
- o) promover todas as acções necessárias a administração corrente do património da povoação à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis da povoação;
- p) garantir a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa da povoação que constem dos planos aprovados pela Assembleia da Povoação que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como a inspecção nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;
- q) outorgar contratos necessários a execução das obras referidas na alínea anterior;
- r) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios que precisam de grandes modificações, mandando proceder à verificação, por comissões especializadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação específica.
- s) ordenar o embargo ou demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas sem observância da lei;
- t) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;
- u) conceder terrenos nos cemitérios da povoação para jazigos e sepulturas perpétuas;
- v) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- w) exercer as funções de chefe da polícia autárquica, quando exista.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público da povoação, excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho da Povoação pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho de Povoação.

4. Os actos referidos no número 3, do presente artigo estão sujeitos a ratificação do Conselho da Povoação na primeira reunião após a sua prática, o que deve acontecer no prazo máximo de 10 dias.

5. A recusa de ratificação a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

ARTIGO 96

(Delegação de poderes nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho da Povoação pode delegar competências nos vereadores.

2. Não são delegáveis as competências das alíneas *a)* e *b)* do número 1, *c)* e *g)* do número 2 e o número 3, do artigo 95, da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns aos órgãos das autarquias locais

SECÇÃO I

Direitos e deveres

ARTIGO 97

(Direitos, deveres e garantias dos órgãos autárquicos)

1. São deveres dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nomeadamente:

- a)* prestar regularmente contas perante os respectivos eleitores no desempenho do seu mandato;
- b)* desempenhar activa assiduamente as respectivas funções;
- c)* contactar as populações da autarquia;
- d)* votar nos assuntos submetidos à apreciação dos órgãos de que façam parte, salvo impedimento legal.

2. São direitos dos membros dos órgãos das autarquias locais:

- a)* elaborar e submeter à deliberação dos órgãos municipais e das povoações projectos e propostas no âmbito da competência dos mesmos;
- b)* solicitar e obter, de quaisquer entidades públicas ou privadas na autarquia local, informações e bem assim solicitar e obter de quaisquer entidades públicas informações sobre assuntos que interessam à vida das populações do município ou povoação;
- c)* participar nas reuniões dos órgãos colegiais nos termos legais e regimentais.

3. Os membros dos órgãos municipais e de povoações não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício do seu mandato.

4. Outras prerrogativas, distinções e benefícios materiais dos titulares dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais serão estabelecidos por lei.

ARTIGO 98

(Responsabilidade civil e criminal)

Os membros dos órgãos das autarquias locais estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal pelos actos ou omissões realizados no exercício dos seus cargos.

SECÇÃO II

Mandatos

ARTIGO 99

(Fundamento da dissolução da Assembleia Autárquica)

1. A Assembleia Autárquica pode ser dissolvida pelo Conselho de Ministros em consequência de acções ou omissões graves, nomeadamente:

- a)* violação da Constituição da República;
- b)* prática de actos atentatórios à unidade nacional e à unicidade do Estado;

- c) tenha responsabilidade na não prossecução pela autarquia das atribuições a que se refere o artigo 8, da presente Lei;
- d) tenha obstado a aprovação, em tempo útil, do programa quinquenal da autarquia e de outros instrumentos essenciais para o seu funcionamento;
- e) o nível de endividamento da autarquia local ultrapasse os limites legalmente autorizados;
- f) os encargos com o pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei.

2. O Decreto do Conselho de Ministros que dissolva uma Assembleia Autárquica determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da sua dissolução.

3. A dissolução da Assembleia Autárquica implica a cessação do mandato do Presidente do Conselho Autárquico.

4. O Decreto de dissolução da Assembleia Autárquica é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional.

5. Confirmado o Decreto do Conselho de Ministros que dissolve a Assembleia Autárquica, pelo Conselho Constitucional, o Conselho de Ministros nomeia uma comissão administrativa para a gestão da autarquia local.

6. Não se realizam eleições se o período em falta para o termo do mandato da assembleia autárquica for igual ou inferior a doze meses.

ARTIGO 100

(Fundamentos da Perda do mandato)

1. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato nos seguintes casos:

- a) violação grave e dolosa da Constituição da República e demais legislação aplicável à gestão autárquica;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional e à unicidade do Estado;
- c) violação das regras de probidade pública estabelecidas na lei;
- d) responsabilidade na não prossecução pela autarquia das atribuições a que se refere o artigo 8 da presente Lei;
- e) não submissão à aprovação pela Assembleia Autárquica das propostas de planos e orçamentos e de outros instrumentos essenciais para o funcionamento da autarquia local;
- f) endividamento acima dos limites legalmente autorizados para o Conselho Autárquico;
- g) os encargos com o pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei;
- h) tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por crimes puníveis com a pena de prisão maior;
- i) por comprovada violação das regras orçamentais e de gestão financeira pelos órgãos jurisdicionais;
- j) internamento por medida de prevenção ou de segurança;
- k) situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de 15 dias após a tomada de posse.

2. A perda do mandato do Presidente do Conselho Autárquico é declarada pelo Conselho de Ministros após a realização de inquérito ou sindicância e é comunicada à Assembleia Autárquica.

3. A data da perda do mandato é a determinada pelo Decreto do Conselho de Ministros.

4. O Decreto do Conselho de Ministros pode ser objecto de reclamação ou de recurso contencioso para o Plenário do Tribunal Administrativo.

5. O membro da assembleia autárquica perde o mandato nos seguintes casos:

- a) condenação transitada em julgado por crime punível com pena de prisão maior;
- b) inscrever-se ou assumir funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores diferente daquele pelo qual foi eleito;
- c) não tome assento na assembleia autárquica ou exceda o número de faltas estabelecido no regimento;
- d) inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei;
- e) viole as regras de probidade pública estabelecidas na lei.

6. A perda de mandato do membro é declarada pela respectiva Assembleia Autárquica.

ARTIGO 101

(Efeitos de perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico)

No caso de perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição, actos atentatórios à unidade nacional, gestão danosa da autarquia, abuso de funções, desvio de fundos públicos ou qualquer crime punido com pena de prisão maior implica automaticamente a cessação da qualidade de membro da Assembleia Autárquica, desde que declarada na sentença condenatória transitada em julgado.

ARTIGO 102

(Renúncia ao mandato)

1. O membro eleitor dos órgãos autárquicos pode renunciar ao respectivo mandato.

2. A renúncia deve ser comunicada, por escrito, à Mesa da Assembleia Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 103

(Suspensão do mandato)

1. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação pode decidir a suspensão do seu mandato.

2. O membro da Assembleia Autárquica pode, solicitar por iniciativa própria, à Mesa a suspensão do respectivo mandato, nos termos fixados no regimento.

3. São motivos de suspensão, nomeadamente:

- a) doença comprovada;
- b) afastamento temporário da área da autarquia local por período superior a 30 dias;
- c) impossibilidade de se deslocar a sede da autarquia local por dificuldade de transporte;
- d) motivos profissionais ponderosos.

4. A suspensão não pode ultrapassar 365 dias, seguidos ou interpolados, no decurso do mandato, sob pena de perda do mesmo.

SECÇÃO III

Deliberações e decisões

ARTIGO 104

(Quorum)

1. A Assembleia Municipal e de Povoação só podem deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

2. O Conselho Municipal e de Povoação só pode deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

3. Nos casos em que as reuniões não se efectuarem por inexistência de *quorum* há lugar ao registo das presenças e das ausências no livro de actas.

ARTIGO 105

(Deliberação)

1. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para apuramento da maioria.

2. A votação é nominal, salvo se o regimento ou regulamento interno estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de votar sobre pessoas, a votação é feita por escrutínio secreto.

ARTIGO 106

(Actas)

É lavrada, nos termos do regimento, acta que registe o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas.

ARTIGO 107

(Executoriedade das deliberações)

As deliberações e decisões dos órgãos autárquicos tornam-se executórios no décimo quinto dia após a sua afixação, salvo se tiver havido deliberação por maioria de dois terços dos membros do órgão que deliberou, reconhecendo a urgência da executoriedade, caso em que esta se verificará a partir de cinco dias do momento de fixação.

ARTIGO 108

(Impugnabilidade dos actos administrativos autárquicos)

As deliberações ou decisões de órgãos autárquicos, que contenham actos administrativos definidores de situações jurídicas de particulares com eficácia externa imediata, ficam submetidos, para efeitos de impugnação graciosa ou contenciosa, ao regime idêntico ao dos actos de natureza equivalente emanados por órgãos do Estado.

ARTIGO 109

(Patrocínio judiciário)

O município e a povoação são patrocinados, em juízo, pelo representante do Ministério Público por advogado legalmente constituído.

ARTIGO 110

(Participação dos moradores)

1. Os cidadãos moradores no município ou na povoação podem apresentar, verbalmente ou por escrito, sugestões, queixas, reclamações ou petições a respectiva Assembleia.

2. A apresentação faz-se ao Secretário da Assembleia pelos cidadãos, individualmente ou através dos corpos directivos de organizações sociais ou por outros mecanismos organizativos por estes designados.

3. Nos casos referidos no presente artigo, um representante do peticionário e dos cidadãos moradores pode participar, por deliberação da respectiva assembleia, nos debates que eventualmente tiverem lugar.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 111

(Regimento)

1. Os princípios fundamentais a constarem do Regimento da Assembleia Autárquica são fixados por decreto do Conselho de Ministros.

2. O regimento da Assembleia Autárquica mantém-se em vigor até aprovação do novo, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 112

(Criação)

O Conselho de Ministros submete à Assembleia da República uma proposta de criação das autarquias locais nas circunstâncias territoriais que reúnam condições para uma administração autárquica.

ARTIGO 113

(Gabinetes técnicos)

1. Nas autarquias locais podem funcionar gabinetes técnicos locais.

2. Os gabinetes técnicos assistem os órgãos das autarquias locais na concepção e implementação de acções consideradas necessárias pela descentralização.

3. Os gabinetes técnicos são compostos por técnicos vinculados por contratos de consultoria de curto prazo, suportados por fundos especiais mobilizados pela administração do Estado.

4. A escolha dos membros dos gabinetes técnicos resulta de comum acordo entre a tutela e o Presidente do Conselho Autárquico.

ARTIGO 114

(Revogação)

São revogadas:

- a) Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que aprova o Quadro Jurídico para a Implantação das Autarquias Locais;
- b) Lei n.º 22/97, de 11 de Novembro, que altera o artigo 112 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro;
- c) Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho, que introduz alterações nos artigos 30, 36, 45, 56, 60, 62, 83, 88, 92 e 94 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro;
- d) Lei n.º 18/2009, de 10 de Setembro, que introduz alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro;
- e) e demais legislação que contrarie a presente Lei.

Preço — 90,00 MT